



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofermand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



LEI MUNICIPAL Nº. 594/2016. DE 23 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Rodolfo Fernandes a serem observadas para a elaboração e execução da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RODOLFO FERANDES,
Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de Rodolfo Fernandes, relativo ao exercício financeiro de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei Orgânica do Município de Rodolfo Fernandes.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento do Município de Rodolfo Fernandes para o exercício de 2017, deverá atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais e prioridades, além da necessária compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 3º - A proposta orçamentária do Município de Rodolfo Fernandes, relativa ao exercício de 2017, deve assegurar os princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento:

I – o princípio de justiça social implica em assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofernand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



II – o princípio de controle social implica em assegurar a todo cidadão e cidadã a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

Art. 5º - A proposta orçamentária do Município de Rodolfo Fernandes para o exercício de 2017, não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 99.999.9999.9999, no montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL para o exercício de 2017, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único – Caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, à reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Município de Rodolfo Fernandes para o exercício de 2017, abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos e o orçamento da seguridade social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social e o Fundo de Previdência do Município de Rodolfo Fernandes, será composta de:

I – mensagem;

II – projeto de Lei do orçamento anual;

III – demonstrativos e anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e alterações posteriores;

IV – relação dos projetos e atividades;



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofernand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



V – os programas da administração municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do plano plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI – tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2016 e 2017;

VII – sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos, na forma do anexo III;

VIII – sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos, na forma do anexo IV;

IX – sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, na forma do anexo V;

X – sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo, na forma do anexo VI;

XI – demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes das metas fiscais, na forma do anexo VII;

Art. 7º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até 31 de julho de 2016, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 8º - A proposta orçamentaria do Fundo de Previdência do Município de Rodolfo Fernandes, obedecerá ao mesmo padrão do orçamento municipal, será apreciada pelo Poder Legislativo e integrará o Projeto de Lei do Orçamento do Município de Rodolfo Fernandes.

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual do Município de Rodolfo Fernandes dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;

II – austeridade na gestão dos recursos públicos;

III – modernização na ação governamental e,



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofernand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



IV – princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 10 – A proposta orçamentária anual do município de Rodolfo Fernandes atenderá as diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 11 – As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos de planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, atendendo-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - As diretrizes da receita para o exercício de 2017 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local segundo princípios de justiça tributária.

§ 2º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentaria e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no plano plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12 – O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentaria, obedecida à legislação em vigor;

II – abrir créditos adicionais suplementares correspondentes a até 35% (trinta e cinco por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

III – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofernand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

V – firmar parceria, convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social (artigo 199, § 1º, da Constituição Federal);

§ 1º - Excluem-se do limite referido no inciso II, deste artigo, os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

b) destinados a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviços da dívida;

c) destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e encargos sociais;

d) destinados à adaptação de cargos em reforma administrativa;

e) destinados a realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior respeitando-se as respectivas fontes de recursos.

§ 2º - A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada à existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

VI – efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso.

Art. 13 – Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I – estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofernand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



II – publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária – RREO.

§ 1º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no demonstrativo I, será providenciada a limitação de empenhos, e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

a) limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

b) limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

§ 2º - Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º - Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais, Prestações de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores – internet e ficarão à disposição da comunidade.

§ 4º - O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito sob a forma de duodécimo, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14 – O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e Legislativo, e será elaborado obedecida a classificação integrante da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, Portaria nº 67, de 20 de julho de 2012, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Art. 15 – As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida – RCL, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofermand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



artigo nº 169 da Constituição Federal, e ainda o cumprimento do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 16 – A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuado, em ambos os Poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – atendam o disposto nos artigos 14 e 15, desta lei.

Parágrafo único – O Município de Rodolfo Fernandes, atendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 17 – O Município de Rodolfo Fernandes aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 18 – O Município de Rodolfo Fernandes aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, nas ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 19 – Para cumprimento do disposto no § 3º, artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão, ou aperfeiçoamento da ação governamental, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofernand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



Art. 20 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, projeto de lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I – atualização do mapa de valores do Município;
- II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;
- IV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único – As propostas de alterações de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2016.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento), do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, todos da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 22 – Na lei orçamentária anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.

Art. 23 – A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2017, em projetos em andamento ou iniciados em 2016.

Art. 24 – Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

- I – a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;
- II – a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento;



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofernand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



Parágrafo único – No caso de serviços contínuos e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente, desde que o contrato permita a denúncia unilateral pela Administração, sem qualquer ônus, a ser manifestada até 04 (quatro) meses após o início do exercício financeiro subsequente à celebração.

Art. 25 – O Poder Executivo poderá fazer constar no orçamento anual, dotação orçamentária para concessão de auxílios e subvenções, às Entidades sem fins lucrativos devidamente reconhecidas de utilidade pública.

§ 1º - O rateio será objeto de Lei específica, que identificará as entidades beneficiadas e os respectivos valores.

§ 2º - O prazo para prestação de contas dos auxílios e subvenções, será de até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício em que forem concedidos.

Art. 26 – O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até o dia 31 de julho de 2016, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2017, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 27 – O Poder Executivo enviará até o dia 31 de agosto de 2016, o projeto de lei orçamentária anual, ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 28 – Os programas, projetos, atividades e operações especiais, constantes dos anexos II e III do Plano Plurianual 2014-2017 e alterações posteriores, são previstos nas unidades orçamentárias e executoras do anexo IV, nos programas, projetos, atividades e operações especiais, constantes dos anexos V e VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

§ 1º - As alterações de que trata o caput deste artigo, refere-se a valores, redação e codificação:

- a) alteração de programa;
- b) inclusão e alteração de projetos, atividades ou operações especiais;
- c) inclusão e alteração de unidade executora;



Estado do Rio Grande do Norte

Município de Rodolfo Fernandes

CNPJ Nº. 08.153.819/0001-09 – Rua Manoel Nobre, 49 – Centro – CEP 59830-000.

Fone fax (84) 3373-2216 / 2217 - E-mail: pmrodolfofermand@uol.com.br

Rodolfo Fernandes/RN



d) alteração de valores previstos nas ações.

§ 2º - As contribuições ao Pasesp, aos consórcios, as despesas de juros e amortizações e outras que não possam associar-se a um bem ou serviço, serão vinculados à função “Encargos Especiais”.

§ 3º - Os programas contemplados no Plano Plurianual poderão ser classificados nas funções e subfunções de que trata a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, de modo a melhor atender a orçamentação e ao planejamento.

Art. 29 – Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2017, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária na proporção de 1/12 avos, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Rodolfo Fernandes/RN, 23 de junho de 2016.

Cícero Monteiro Neto

Prefeito Municipal

CPF: 413.926.554-04